



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 42/IX/2018:

Procede à primeira alteração da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente, o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios. 1918

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto Legislativo n.º 11/2018:

Regula o exercício da atividade laboral em regime de teletrabalho. 1920

Decreto Legislativo n.º 12/2018:

Estabelece o regime de licenciamento e exercício da atividade desenvolvida por uma empresa de trabalho temporário. 1923

Decreto-lei n.º 60/2018:

Regula o regime da Bolsa-Atleta e dispõe sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição, visando assegurar o atendimento a todas as categorias de beneficiários. 1927

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 42/2018:

Cede a título definitivo e gratuito à Câmara Municipal de Santa Cruz-ilha de Santiago, de 1 (um) trato de terreno rústico, medindo uma área de 5,3 hectares, situado em Achada Fazenda, Serradona. 1930

Portaria n.º 43/2018:

Cede definitiva e gratuita à Câmara Municipal de São Vicente, de um prédio urbano, com área de 1921.52m², situado em Monte do Ninho do Guincho - Santa Filomena, na ilha de São Vicente. 1931

Portaria n.º 44/2018:

Cede, a título definitivo e gratuito, os Prédios Urbanos que se indicam à Câmara Municipal de São Miguel, ilha de Santiago. 1931

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 42/IX/2018

de 5 de dezembro

Preâmbulo

O regime jurídico das operações urbanísticas, aprovado através da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, constitui um instrumento jurídico indispensável para todas as operações de ocupação artificial do solo ou da ocupação urbanística deste. É o que ocorre, desde logo, com os loteamentos urbanos enquanto operações de transformação fundiária que dão origem a lotes urbanos. É também o que sucede com as obras de urbanização enquanto obras de criação ou remodelação de infraestruturas, de espaços verdes e de espaços de utilização coletiva, quer locais por servirem diretamente operações urbanísticas privadas. É o que sucede, ainda, com a obra de edificação que abrange as obras de construção nova ou de ampliação, alteração, reconstrução e conservação de edifícios destinados à utilização humana ou de outras construções que se incorporem no solo com caráter de permanência.

No intuito da referida Lei se ajustar ao Programa do Governo da IX Legislatura, que estabelece o compromisso de simplificar e agilizar os processos de operações urbanísticas, bem como responder aos desafios associados à prática urbanística, à mesma se propõe alterações pontuais.

Nas áreas não abrangidas por plano detalhado, o licenciamento de operações de loteamento estava sujeito a aprovação da Assembleia Municipal, mediante parecer prévio favorável com carácter vinculativo do Departamento Governamental responsável pelo Ordenamento do Território, que se destinava a avaliar a operação de loteamento do ponto de vista da sua legalidade e do ordenamento do território e a verificar a sua articulação com os instrumentos de gestão territorial previstos na lei.

O novo regime veio prescindir do carácter vinculativo do parecer do Governo dos projetos de loteamento fora do âmbito dos planos detalhados, para uma maior agilização dos processos e autonomia municipal.

Por outro lado, a prática urbanística tem demonstrado o surgimento de áreas de expansão urbana e seu respetivo loteamento de forma arbitrária e à margem das necessidades urbanísticas, quando há muitos vazios urbanos por preencher. Pelo que o novo regime vem adotar uma nova disposição para as operações de loteamentos em áreas de expansão urbana, que devem ser realizadas mediante a demonstração da sustentabilidade económica e financeira, através de indicadores demográficos e dos níveis de oferta e procura do solo urbano.

No que diz respeito às competências, a aprovação da informação prévia é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente e subdelegação deste nos Vereadores. Sem prejuízo desta disposição normativa, a nova lei estabelece que quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Na apreciação do projeto de arquitetura, no caso de pedido de licenciamento, relativo à obra de construção e de reconstrução, passa a ser também necessário a verificação da sua conformidade com planos de emergência municipal e planos de proteção civil com natureza permanente.

Também o pedido de licenciamento de obra de construção passa a ser indeferido sempre que a mesma seja suscetível

de aumentar o risco de desastres ou na ausência de mecanismos de controlo, mitigação ou proteção perante perigos aos quais o local é suscetível.

Suscita-se também, a respeito dessa lei, alguns conceitos desajustados que reclamavam a sua revisão.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º, 8.º, 12.º, 21.º, 24.º, 36.º, 40.º e 116.º da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização a competência referida no n.º 1 pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

4. As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas Autarquias Locais e suas associações em áreas não abrangidas por planos detalhados devem ser previamente autorizadas mediante deliberação da Assembleia Municipal.

5. As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelos membros do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, depois de ouvida a Câmara Municipal, que deve pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar da data da receção do respetivo pedido.

6. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os técnicos cuja qualificação é regulada pelo regime das edificações devem comprovar, nos termos da presente lei, as qualificações para o desempenho das funções específicas a que se propõem, designadamente de coordenador de projeto, de autor de projeto de arquitetura, de engenharia, de diretor de fiscalização de obra e de diretor de obra.

4. [...]

a) [...]

b) [...]

5. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6. [...]

a) [...]

b) [...]

7. [...]

Artigo 21.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Projetos de Loteamentos;

d) *[anterior alínea c)]*e) *[anterior alínea d)]*f) *[anterior alínea e)]*g) *[anterior alínea f)]*h) *[anterior alínea g)]*

i) Planos de emergência municipal e planos de proteção civil com natureza permanente.

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A obra seja suscetível de aumentar o risco de desastres ou na ausência de mecanismos de controlo, mitigação ou proteção perante perigos aos quais o local é suscetível.

4. [...]

5. [...]

Artigo 36.º

[...]

1. As operações de loteamento só podem realizar-se nas áreas edificáveis e em terrenos infraestruturados.

2. As operações de loteamentos em áreas de expansão urbana devem ser realizadas mediante a demonstração da sustentabilidade económica, ambiental e financeira, através de indicadores demográficos e dos níveis de oferta e procura do solo urbano.

3. Nas áreas não abrangidas por plano detalhado, o licenciamento de operações de loteamento está sujeito a aprovação da Assembleia Municipal.

4. As operações de loteamento em terrenos não infraestruturados, tanto da iniciativa de promotores privados como públicos, incluindo as Autarquias Locais, ficam condicionadas à prévia realização das respetivas obras básicas de urbanização, nos termos do presente diploma.

5. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

Artigo 40.º

[...]

1. As condições da licença ou autorização de operação de loteamento podem ser alteradas por iniciativa da Câmara Municipal, desde que tal alteração se mostre necessária à execução de planos urbanísticos de área de reabilitação urbana nos termos do Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, ou área de recuperação e reconversão urbanística, designadamente de Áreas Urbanas de Génese Ilegal identificadas nos planos urbanísticos.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 116.º

[...]

1. O Governo aprova os regulamentos necessários à boa aplicação da presente lei, designadamente a:

- a) Portaria que define os elementos instrutórios do pedido para a realização da operação urbanística;
- b) Portaria do modelo da planta de localização;
- c) Portaria do modelo de alvará; e
- d) Portaria conjunta que fixa as características do livro de obra eletrónica.

2. Os municípios aprovam os regulamentos necessários à boa aplicação da presente lei, designadamente o:

- a) Regulamento municipal no domínio das operações urbanísticas;
- b) Regulamentos de lançamentos e liquidações das taxas que nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas; e
- c) Regulamento de dispensa de licença ou autorização, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 28 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-legislativo nº 11/2018**

de 5 de dezembro

O teletrabalho vem sendo considerado como trabalho de futuro, pelas inúmeras vantagens que apresenta, designadamente, a supressão das **deslocações de ida e volta ao trabalho**, redução das emissões de gases tóxicos no ambiente, maior satisfação profissional, melhor harmonização entre a vida familiar e profissional, entre outros.

No que a Cabo Verde diz respeito, o teletrabalho acarreta igualmente inúmeras vantagens, constituindo um importante fator de combate à descontinuidade geográfica, permitindo levar mão-de-obra qualificada para o mundo rural e trazer a mão-de-obra qualificada para Cabo Verde, em áreas como a telemedicina, arquitetura, desenvolvimento de softwares, marketing, assistência técnica e consultoria.

Outrossim, o teletrabalho irá facilitar a contratação de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, promover um aumento geral da empregabilidade em todo o território nacional.

Com efeito, pretende-se com o presente diploma equiparar a teletrabalho toda a atividade desenvolvida no domicílio do trabalhador com recurso a tecnologias de informação e comunicação, desde que as ordens e instruções do empregador e o controlo do tempo e do resultado do trabalho sejam transmitidos e realizados com recurso a tecnologias de informação e comunicação, e estabelecer um conjunto de finalidades associadas à execução de tarefas em regime de teletrabalho.

O presente regime garante a igualdade entre trabalhadores tradicionais e teletrabalhadores, do ponto de vista do acesso ao trabalho, das condições de trabalho, da cessação das relações de trabalho e da proteção social, evitando o *dumping* social e a possibilidade de contratação de teletrabalhador de nacionalidade estrangeira, a quem se assegura os mesmos direitos, deveres, liberdades e garantias reconhecidas ao trabalhador nacional.

Cria-se a possibilidade de recrutamento de teletrabalhadores para o estrangeiro, aquela cuja atividade é realizada fora do território cabo-verdiano e bem assim a contratação de teletrabalhadores no estrangeiro.

É condicionada a contratação de teletrabalhadores no estrangeiro à observância de determinadas regras, como seja as que respeitam à proibição do trabalho forçado, à garantia da liberdade sindical, da negociação coletiva, da igualdade de remuneração e igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais em matéria de segurança social e saúde dos trabalhadores.

Para facilitar a contratação em regime de teletrabalho, o empregador pode optar por um plano de teletrabalho e ajustar o tempo do trabalho à execução desse plano, o que facilita a contratação e, conseqüentemente, a empregabilidade.

No mais, entendeu-se por bem fixar critérios de preferência na contratação para os trabalhadores de uma determinada empresa.

No que respeita à forma do contrato, este deve observar a forma escrita, rompendo, assim, com o regime geral, presumindo-se, todavia, a existência de um contrato de trabalho quando, através da troca de correspondência

eletrónica se conclua que o trabalhador desenvolve uma determinada atividade de teletrabalho a favor do empregador.

Equiparou-se à subordinação jurídica às ordens e instruções transmitidas por meios telemáticos, ainda que automáticos e conferiu-se grande importância ao teletrabalho no domicílio, pois, preocupações ligadas à proteção da vida privada e familiar do teletrabalhador dominam o regime adotado.

Torna-se, assim, primordial garantir que o exercício da atividade em regime de teletrabalho no domicílio não envolva uma intromissão abusiva na esfera privada e familiar do teletrabalhador e de sua família.

Relativamente ao normal funcionamento do sistema tecnológico necessário para o exercício da atividade de teletrabalho, cabe ao empregador garantir.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 32/IX/2018, de 8 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o exercício da atividade laboral em regime de teletrabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos contratos de prestação laboral realizado com subordinação jurídica habitualmente fora da empresa, com recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Teletrabalhador: o que desempenha uma atividade em regime de teletrabalho;
- b) Sede do trabalho: a unidade organizacional da empresa ou estabelecimento à qual se encontra adstrito o teletrabalhador;
- c) Domicílio do teletrabalhador: o local onde o teletrabalhador desempenha a atividade de teletrabalho; e
- d) Sistema tecnológico: conjunto dos *hardwares* e *softwares* que permitem a realização de atividades de teletrabalho.

Artigo 4.º

Finalidades

O presente diploma visa prosseguir as seguintes finalidades:

- a) Promover um modelo de organização do trabalho orientado por objetivos e resultados;
- b) Desenvolver uma organização padronizada de trabalho por forma a facilitar a partilha de informações, dados e processos de trabalho;
- c) Aumentar a flexibilidade organizacional;

- d) Promover o trabalho intelectual e a transferência de *know-how*;
- e) Promover a criação de bases de dados e arquivos eletrónicos para serem usados de forma partilhada;
- f) Promover o uso de ferramentas de comunicação digital;
- g) Reduzir os custos de gestão, tais como despesas com escritório e outros locais de trabalho;
- h) Racionalizar o tempo de deslocação e reduzir os respetivos custos;
- i) Melhorar a qualidade de vida do trabalhador e promover um melhor equilíbrio entre a vida familiar e a vida profissional; e
- j) Aumentar a igualdade de oportunidades de emprego para todas as pessoas, essencialmente daquelas com deficiência.

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

1. O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere:

- a) Ao acesso ao trabalho;
- b) À formação e evolução na carreira profissional;
- c) Aos limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho;
- d) À Segurança, saúde e higiene no trabalho; e
- e) À reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

2. A atividade laboral desenvolvida em regime de teletrabalho não pode implicar o isolamento nem pessoal nem profissional do teletrabalhador.

3. O empregador está vinculado ao dever de promover contactos regulares entre o teletrabalhador e os demais trabalhadores da empresa com o objetivo de evitar o isolamento profissional dos teletrabalhadores.

Artigo 6.º

Teletrabalhador estrangeiro

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por teletrabalhador estrangeiro o indivíduo de nacionalidade estrangeira, residente em Cabo Verde, que exerce uma atividade laboral em regime de teletrabalho.

2. São aplicáveis ao teletrabalhador estrangeiro o disposto no Código Laboral relativo à contratação de estrangeiros e bem assim o estabelecido nas leis de polícia relativas à entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

Artigo 7.º

Recrutamento de teletrabalhadores no estrangeiro

1. O recrutamento de teletrabalhadores no estrangeiro, aqueles cuja tele-atividade seja realizada topograficamente fora do território cabo-verdiano para benefício de unidades produtivas situadas em Cabo Verde, só é permitido mediante autorização da Direção-Geral do Trabalho.

2. Em qualquer caso, o recrutamento de teletrabalhadores no estrangeiro só pode ter lugar junto dos países que

ratificaram as Convenções da OIT n.ºs 29, 87, 98, 100, 118 e 155, mas não é permitido o recrutamento de teletrabalhadores em países que não garantam o exercício efetivo dos direitos fundamentais dos trabalhadores previstos na Constituição da República Cabo-verdiana.

3. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação punível com uma coima entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e os 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

4. O processamento e a instrução dos processos, bem como a aplicação da coima a que se refere o número anterior são da competência da Inspeção-Geral do Trabalho, sendo aplicável, subsidiariamente, o previsto no Código laboral e no regime geral das contraordenações.

Artigo 8.º

Plano de teletrabalho

1. O empregador pode estabelecer um plano periódico de teletrabalho de acordo com os objetivos da empresa e acordar com o teletrabalhador a concretização desse plano.

2. O tempo do contrato de teletrabalho pode ajustar-se ao tempo de execução do plano de teletrabalho estabelecido pelo empregador, sem prejuízo da antiguidade do trabalhador na empresa.

Artigo 9.º

Preferência na telecontratação

1. Os trabalhadores de uma empresa têm direito de preferência no recrutamento de teletrabalhadores para aquela empresa, quando possuam características profissionais semelhantes às exigidas para a telecontratação.

2. Quando dois ou mais trabalhadores em igualdade de circunstâncias pretenderem exercer o direito de preferência nos termos do número anterior, a escolha deve recair sobre o trabalhador que se encontrar numa das seguintes circunstâncias:

- a) Ter deficiência ou ter dificuldades de locomoção;
- b) Residir em localidade afastada do local de trabalho; e
- c) Estar obrigado a prestar assistência e outros cuidados a companheiro ou outro membro da sua família.

3. O trabalhador que se encontrar em mais do que uma das circunstâncias descritas nas alíneas anteriores prefere aos demais.

Artigo 10.º

Contrato de teletrabalho

1. O contrato de teletrabalho deve ser reduzido a escrito.

2. São elementos do contrato de teletrabalho:

- a) A identificação das partes, sede da empresa, domicílio do trabalhador, sede do trabalho e assinatura;
- b) A indicação, do cargo ou da atividade a prestar pelo trabalhador, com menção expressa de recurso ao teletrabalho;
- c) A indicação da retribuição;
- d) A indicação do período normal de trabalho;
- e) Se o período previsto para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho for inferior à duração previsível do contrato de trabalho, a atividade a exercer após o termo daquele período;

f) A indicação da propriedade dos instrumentos de trabalho bem como do responsável pela respetiva instalação, manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e de utilização; e

g) A identificação da pessoa com quem o teletrabalhador deve contactar no âmbito da prestação de trabalho.

3. Presume-se a existência de um contrato de teletrabalho entre o empregador e o teletrabalhador tão logo se demonstre a existência entre as partes de troca de documentação eletrónica que consubstancie uma atividade desenvolvida pelo teletrabalhador.

Artigo 11.º

Subordinação jurídica

1. A atividade de teletrabalho é exercida pelo teletrabalhador mediante ordens e instruções dadas diretamente pelo empregador ou por pessoa mandatada por este.

2. Entende-se que o teletrabalhador exerce a sua atividade em regime de subordinação jurídica ainda que a ordem ou instrução seja obtida pelo teletrabalhador através de mecanismos automáticos.

3. É compatível com o regime de subordinação jurídica a prestação da atividade desenvolvida pelo teletrabalhador, orientada para objetivos e resultados.

Artigo 12.º

Isenção de horário

O trabalhador em regime de teletrabalho pode estar sujeito a isenção de horário, por acordo entre o teletrabalhador e o empregador.

Artigo 13.º

Teletrabalho no domicílio

1. As partes num contrato de teletrabalho podem acordar que a atividade desenvolvida pelo teletrabalhador ocorra no domicílio deste ou em local escolhido por este, competindo ao empregador contribuir para a criação das condições, nomeadamente, ergonómicas que garantam a prestação da atividade em condições de segurança para o teletrabalhador.

2. A prestação da atividade de teletrabalho no domicílio não pode, em caso algum, afetar a vida privada e familiar do teletrabalhador ou por em causa a segurança do lar.

3. Por acordo entre o teletrabalhador e o empregador o teletrabalho no domicílio pode ser deslocado para outro local.

4. Na situação prevista no número anterior se a deslocação do centro da atividade desenvolvida pelo teletrabalhador acarretar despesas não inicialmente previstas, nomeadamente em deslocações, estas despesas correm por conta do empregador, a não ser que essa deslocação tenha sido feita no interesse do teletrabalhador.

5. Na situação prevista no n.º 3, quando o teletrabalhador não possa aproveitar-se de algum investimento que tenha realizado para garantir o contrato de teletrabalho, se a deslocação do centro de teletrabalho ocorrer por iniciativa ou no interesse do empregador, o teletrabalhador tem direito a ser compensado pelo empregador pelo correspondente valor.

Artigo 14.º

Sistema tecnológico

1. A instalação, testagem, manutenção e atualização do sistema tecnológico integrado pelo conjunto de *hardware* e *software* que permite a realização da atividade de teletrabalho é da responsabilidade do empregador, salvo acordo em contrário.

2. O empregador pode acordar com o teletrabalhador a atribuição a este, por conta do empregador, de instrumentos de *hardware* e *software* que permitam ao teletrabalhador prestar a sua atividade em regime de teletrabalho.

3. Na situação prevista no número anterior o empregador pode acordar com o teletrabalhador o pagamento em prestações do valor correspondente aos instrumentos fornecidos, com desconto sobre o respetivo salário.

4. Na situação prevista nos n.ºs 2 e 3, o valor dos equipamentos fornecidos pelo empregador não pode ser superior à média do valor de mercado e tão pouco o valor da prestação devida pelo teletrabalhador pode ultrapassar 50% das remunerações a que este tem direito como contrapartida da atividade desenvolvida.

5. O empregador pode igualmente ceder ao teletrabalhador, com reserva de propriedade, instrumentos de *hardware* e *software*, competindo ao teletrabalhador garantir a conservação desses instrumentos de trabalho.

6. Em caso de dúvida presume-se que os instrumentos utilizados pelo teletrabalhador pertencem a este.

7. A segurança e a qualidade das comunicações entre o local do teletrabalho e o empregador é garantida por este, salvo acordo das partes.

Artigo 15.º

Contratação coletiva

1. É permitida a contratação coletiva em relação a diferentes formas de teletrabalho.

2. Os instrumentos de regulamentação coletiva devem adequar-se ao modo específico do exercício da atividade em regime de teletrabalho e garantir tratamento equivalente ao reconhecido aos trabalhadores tradicionais.

3. Os instrumentos de contratação coletiva podem determinar a duração do vínculo de teletrabalho, os salários e compensações, bem como as regras relativas ao horário de trabalho, aos direitos sindicais, e bem assim as relativas à segurança social, doenças profissionais, maternidade e acidentes de trabalho.

Artigo 16.º

Tutela da comunicação e da vida privada e inviolabilidade do domicílio do teletrabalhador

1. A fim de proteger o direito à confidencialidade das comunicações efetuadas nos termos do presente diploma e a inviolabilidade do domicílio do teletrabalhador por abuso por parte do empregador ou clientes deste, são aplicáveis à atividade exercida em regime de teletrabalho o disposto nos artigos 180.º e seguintes do Código Penal vigente.

2. São igualmente aplicáveis ao teletrabalho o disposto nas leis relativas à proteção de dados pessoais.

Artigo 17.º

Incentivos fiscais

É aplicável à contratação de trabalhadores em regime de teletrabalho o regime de incentivos fiscais aplicáveis à contratação de pessoas com deficiência, nos termos das leis vigentes.

Artigo 18.º

Lei aplicável

1. É aplicável ao teletrabalho, com as devidas adaptações, o disposto na legislação laboral e na legislação complementar relativo às relações individuais e às relações coletivas de trabalho.

2. Quando a relação de teletrabalho envolver elementos de estraneidade, na falta de escolha pelas partes da lei reguladora do contrato de teletrabalho, é aplicável a lei do lugar onde o trabalhador tem o centro da sua vida pessoal, sem prejuízo da aplicação das normas imperativas da lei do lugar da sede do trabalho ou do lugar de execução do contrato.

3. Quando o teletrabalhador prestar a sua atividade em mais do que um lugar prevalece a lei do lugar que confere ao trabalhador maior proteção da sua pessoa e dos seus bens da personalidade.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 08 de novembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 12/2018

de 5 de dezembro

O regime do trabalho temporário está consubstanciado nos artigos 294.º-A e seguintes do Código Laboral (CL), na redação dada pela reforma operada pelo Decreto-legislativo n.º 1/2016, de 3 de fevereiro. A presente lei deixou o regime de licenciamento e o exercício da atividade de trabalho temporário a cargo de legislação específica, como estabelece o artigo 294.º-B do CL.

O presente regime insere-se num movimento praticamente mundial de *terceirização das relações laborais*, tendente a flexibilizar essas mesmas relações.

Assim, a presente iniciativa visa estabelecer normas particulares aplicáveis ao licenciamento das empresas de trabalho temporário, sem prejuízo da aplicação subsidiária da lei geral.

Cria-se, portanto, a possibilidade de as empresas poderem exercer a atividade de trabalho temporário.

As empresas de trabalho temporário assumem a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Entendeu-se por bem não permitir a criação de empresas de trabalho temporário, sob outra forma, por ser necessário conhecer, em cada momento, quem são os sócios da empresa de trabalho temporário para que se possa exigir responsabilidade pessoal dessas pessoas, quando necessário.

Exige-se ainda a inclusão nos estatutos da empresa a referência “empresa de trabalho temporário”.

O objeto da empresa de trabalho temporário centra-se na atividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores. Todavia, a empresa de trabalho temporário pode ainda desenvolver as atividades conexas de seleção, orientação e formação profissionais e gestão de recursos humanos.

O exercício da atividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores está sujeito a licença e a atribuição desta depende da verificação cumulativa dos requisitos ligados à regularidade da constituição da empresa de trabalho temporário.

Exige-se assim que a situação contributiva se encontre regularizada perante o fisco e a segurança social, além de que a empresa não pode estar abrangida pela suspensão ou proibição do exercício da atividade, nos termos das leis penais e contraordenacionais em vigor. Estes requisitos são igualmente aplicáveis aos sócios da empresa em todas as situações em que se verifica o levantamento da personalidade coletiva.

O licenciamento é uma competência da Direção-Geral do Trabalho (DGT), numa perspetiva de se efetuar a desconcentração de tarefas sobre o membro do Governo responsável pela área laboral. Porém, em caso de indeferimento do pedido pode haver recurso para o referido membro do Governo.

O requerimento com vista ao licenciamento e bem assim todos os procedimentos a ele necessários podem ser apresentados e executados em formato de papel, mas também por via eletrónica, de modo a permitir um melhor controlo da atividade das empresas de trabalho temporário e facilitar os respetivos procedimentos.

A licença é titulada por alvará, competindo à DGT manter atualizada e disponibilizar por via eletrónica para acesso ao público uma lista nacional das empresas de trabalho temporário, o qual identifica as empresas licenciadas e aquelas em que ocorram situações de suspensão da atividade, caducidade, cessação da licença ou aplicação de sanções.

As empresas de trabalho temporário estão vinculadas a um conjunto de deveres especialmente quando colocam trabalhadores no estrangeiro. Neste caso, para além das obrigações associadas ao cumprimento do contrato de trabalho, estas empresas, devem, igualmente, constituir a favor da DGT uma caução específica, que permanecerá em vigor durante o tempo em que durar o contrato e só será libertada a partir do momento em que se confirme que, findo o contrato, os trabalhadores foram repatriados em segurança.

Ainda neste âmbito, incorre sobre as referidas empresas o dever de comunicar com cinco dias de antecedência à DGT a identidade dos trabalhadores a ceder para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação, bem como a constituição da caução e a garantia das prestações devidas.

A empresa de trabalho temporário é obrigada a assegurar aos seus trabalhadores a inscrição no regime geral de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e bem assim a transferir a responsabilidade pela indemnização devida por acidente de trabalho para empresas legalmente autorizadas a realizar o seguro.

Sempre que se verifique o incumprimento destas disposições legais, pode a DGT suspender durante dois meses a licença para o exercício de atividade de cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores.

Por último, estabelece-se um regime transitório para todas as pessoas físicas ou jurídicas que já se encontrem a exercer uma atividade privada abrangida por este diploma que devem adaptar-se às disposições nele previstas no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor, sob pena de cessação da atividade.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 32/IX/2018, de 8 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime de licenciamento e exercício da atividade desenvolvida por uma empresa de trabalho temporário.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades de colocação de candidatos a emprego relativas a trabalhadores marítimos.

Artigo 2.º

Lei aplicável

São aplicáveis às empresas de trabalho temporário o disposto na lei civil e comercial, sem prejuízo das particularidades estabelecidas no presente diploma.

CAPÍTULO II

FORMA, CONSTITUIÇÃO E LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Artigo 3.º

Forma

1. As empresas de trabalho temporário assumem a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

2. Toda a empresa de trabalho temporário é obrigada a incluir nos seus estatutos a referência “*empresa de trabalho temporário*”.

Artigo 4.º

Objeto da empresa

1. A empresa de trabalho temporário tem por objeto exclusivo a atividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores.

2. Sem prejuízo do número anterior, a empresa de trabalho temporário pode desenvolver as atividades conexas de seleção, orientação e formação profissionais dos seus recursos humanos.

Artigo 5.º

Contratos de trabalho temporário

1. No exercício da sua atividade a empresa de trabalho temporário pode celebrar os seguintes contratos:

- a) Contrato de utilização de trabalho temporário com o utilizador;
- b) Contrato de trabalho temporário com trabalhador temporário;
- c) Contrato de trabalho, por tempo indeterminado, para cedência temporária.

2. É proibido à empresa de trabalho temporário cobrar ao candidato a emprego temporário, direta ou indiretamente, quaisquer importâncias em numerário ou espécie.

Artigo 6.º

Licença para o exercício da atividade de empresa de trabalho temporário

1. O exercício da atividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores está sujeito a licença.

2. A atribuição da licença depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Regularidade da constituição da empresa de trabalho temporário;
- b) Situação contributiva regular perante o fisco e a segurança social;
- c) Não se encontrar a empresa abrangida pela suspensão ou proibição do exercício da atividade, nos termos das leis penais e contraordenacionais em vigor.

3. O disposto nas alíneas anteriores é aplicável ao sócio da empresa em todas as situações que justificam o levantamento da personalidade coletiva.

4. A atribuição da licença não depende da prestação de caução, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.

Artigo 7.º

Procedimento

1. O requerimento com vista à obtenção da licença para o exercício da atividade de cedência temporária de trabalhadores deve ser dirigido ao Diretor-Geral do Trabalho e apresentado simultaneamente em suporte papel, na secretaria da Direção-Geral do Trabalho (DGT) e por via eletrónica para o endereço da DGT.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do estatuto da empresa;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Registo comercial atualizado de constituição e de alteração do contrato de sociedade, os nomes dos titulares dos corpos sociais e, em ambos os casos, a localização dos estabelecimentos em que exerça a atividade;
- d) Declaração de honra de que a empresa ou o seu principal sócio não se encontra abrangido por nenhuma das situações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

3. Para comprovação da regularidade da situação perante a administração fiscal e a segurança social, o requerente deve apresentar certidão passada pela autoridade competente comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada, bem como prestar consentimento para a consulta do serviço competente.

4. Decorridos 30 dias úteis sobre a data da apresentação do requerimento a licença considera-se deferida, para todos os efeitos legais.

5. Em caso de indeferimento cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do trabalho.

Artigo 8.º

Prestação de caução

1. Na situação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, quando esteja em curso algum processo judicial em que a empresa ou o seu principal sócio tenha sido pronunciado

por crime a que corresponde pena de prisão efetiva superior a 3 anos ou pena de multa, o requerente deve constituir a favor da DGT uma caução para o exercício da atividade de trabalho temporário, no montante correspondente a 50% do valor do processo em causa.

2. Se a infração prevista no número anterior corresponder a uma contraordenação o valor da caução é de doze meses de retribuição mínima garantida.

3. A caução pode ser prestada mediante garantia bancária ou seguro caução ou outra modalidade aceite pela DGT.

Artigo 9.º

Licença e registo para o exercício da atividade de empresa de trabalho temporário

1. A licença é titulada por Alvará.

2. A DGT mantém atualizado e disponibiliza por via eletrónica para acesso público uma lista nacional das empresas de trabalho temporário, o qual identifica as empresas licenciadas e aquelas em que ocorra a suspensão da atividade, caducidade ou cessação da licença ou aplicação de sanção acessória, com indicação, face a cada uma, da sua denominação completa, domicílio ou sede social e número de alvará.

3. A lista referida no número anterior tem carácter público, podendo qualquer interessado consultá-la ou pedir uma declaração das inscrições nela constantes.

Artigo 10.º

Deveres da empresa de trabalho temporário

1. A empresa de trabalho temporário deve comunicar, no prazo de 15 dias úteis, à DGT as alterações respeitantes a:

- a) Domicílio ou sede e localização dos seus estabelecimentos;
- b) Identificação dos sócios, gerentes ou membros da direção;
- c) Objeto da respetiva atividade, bem como a sua suspensão ou cessação por iniciativa própria.

2. A empresa de trabalho temporário deve ainda:

- a) Incluir em todos os contratos de trabalho ou de utilização de mão-de-obra e nos anúncios para o recrutamento de trabalhadores a data e número do alvará para o exercício da atividade;
- b) Comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho até aos dias 15 de janeiro e 15 de julho, a relação completa dos trabalhadores, quer nacionais quer estrangeiros, cedidos no semestre anterior, com indicação do nome, sexo, idade, número do bilhete de identidade ou número de identificação civil ou passaporte, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, local de trabalho, atividade contratada, retribuição base e classificação da atividade económica (CAE) do utilizador;
- c) Fazer idêntica comunicação referida na alínea anterior ao serviço consular competente do país de acolhimento dos trabalhadores quando colocados no estrangeiro.

Artigo 11.º

Utilização de trabalhadores no estrangeiro

1. A empresa de trabalho temporário que celebrar contratos para utilização de trabalhadores no estrangeiro deve:

- a) Constituir, a favor da DGT uma caução específica de acordo com o previsto no artigo 12.º do presente diploma.

- b) Garantir aos trabalhadores assistência médica, medicamentosa e hospitalar sempre que aqueles não beneficiem das mesmas prestações no país de acolhimento, através de seguro que garanta o pagamento de despesas de valor pelo menos igual a seis meses de retribuição;
- c) Assegurar o repatriamento dos trabalhadores, findo o trabalho objeto do contrato, verificando-se a cessação do contrato de trabalho ou, ainda, no caso de falta de pagamento pontual da retribuição.

2. A empresa de trabalho temporário deve, ainda, comunicar com cinco dias de antecedência à DGT a identidade dos trabalhadores a ceder para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação, bem como a constituição da caução e a garantia das prestações, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.

3. Se a empresa de trabalho temporário não assegurar o repatriamento nas situações previstas neste artigo, a pedido dos trabalhadores, a DGT procede ao pagamento das despesas de repatriamento por conta da caução.

4. A empresa de trabalho temporário tem direito de regresso contra o trabalhador relativamente às despesas de repatriamento se ocorrer despedimento por facto imputável ao trabalhador, denúncia sem aviso prévio ou abandono do trabalho.

Artigo 12.º

Caução para cedência de trabalhador a utilizador no estrangeiro

1. A empresa de trabalho temporário que celebrar contratos para utilização de trabalhadores no estrangeiro é obrigada a constituir uma caução específica a favor da DGT destinada a garantir a proteção do trabalhador em caso de incumprimento dos deveres laborais por parte do empregador.

2. A caução é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) para um total de até 10 trabalhadores colocados no estrangeiro.

3. Se o número de trabalhadores colocados no estrangeiro for superior a 10, o valor da caução é de 80.000\$00 (oitenta mil escudos) por cada trabalhador.

4. A caução prestada nos termos deste artigo é válida durante todo o tempo de duração do contrato, incluindo as suas renovações, até ao regresso efetivo do trabalhador e só pode ser libertada quando se comprove que não subsistem os riscos que determinaram a respetiva prestação.

Artigo 13.º

Manutenção dos requisitos para o exercício da atividade

Sempre que se verifique qualquer alteração nos requisitos para o exercício da atividade da empresa de trabalho temporário, a mesma deve comunicar tal facto à DGT, sob pena de aplicação da coima estabelecida na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 14.º

Suspensão ou cessação da licença

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 13.º, a Direção Geral do Trabalho pode suspender até ao limite de dois meses, a licença de exercício de atividade de trabalho temporário sempre que se verifique o incumprimento do previsto no referido artigo.

2. A empresa de trabalho temporário é equiparada, em caso de exercício de atividade durante o período de suspensão da licença, a empresa não licenciada.

3. A suspensão referida no número anterior termina se a empresa de trabalho temporário, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1, fizer prova do cumprimento dos requisitos em falta.

4. A Direção-Geral do Trabalho pode revogar a licença de exercício de atividade da empresa de trabalho temporário, sempre que não seja feita prova, durante o prazo previsto no n.º 1, dos requisitos cuja ausência originou a suspensão.

5. A licença caduca se a empresa de trabalho temporário suspender o exercício da atividade durante 12 meses, por motivo diverso da proibição ou interdição do exercício da atividade.

6. O titular do alvará está obrigado à sua devolução à Direção Geral do Trabalho, sempre que haja lugar a alteração do seu termo ou cessação da mesma.

Artigo 15.º

Segurança social e seguro de acidente de trabalho

1. Os trabalhadores temporários são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, competindo à empresa de trabalho temporário o cumprimento das respetivas obrigações legais inerentes.

2. Nas situações a que se refere o artigo 11.º deve ser entregue pela empresa de trabalho temporário uma cópia do contrato de trabalho temporário no serviço competente do ministério responsável pela área da segurança social.

3. A empresa de trabalho temporário é obrigada a transferir a responsabilidade pela indemnização devida por acidente de trabalho para empresas legalmente autorizadas a realizar este seguro.

CAPÍTULO III

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 16.º

Contraordenações

1. Às contraordenações praticadas pela empresa de trabalho temporário e pela empresa utilizadora de mão-de-obra é aplicável o disposto no artigo seguinte e, subsidiariamente, o previsto no Código laboral e no regime geral das contraordenações.

2. O processamento e a instrução dos processos, bem como a aplicação da coima é da competência da Inspeção Geral do Trabalho.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1. Constitui contraordenação:

- a) A cobrança direta ou indireta de qualquer valor em numerário ou em espécie por parte da empresa de trabalho temporário ao candidato a emprego temporário;
- b) O exercício da atividade de cedência temporária de trabalhadores sem que a empresa esteja devidamente licenciada para o efeito;
- c) A violação dos deveres da empresa de trabalho temporário previsto no presente diploma;
- d) A não prestação de caução nos casos de cedência de trabalhador a utilizador no estrangeiro conforme o previsto no artigo 12.º;

e) A não comunicação à Inspeção Geral conforme previsto no artigo 10.º.

f) A não comunicação à Direção Geral do Trabalho, da alteração dos requisitos para o exercício da atividade da empresa de trabalho temporário.

2. As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima no valor mínimo de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e máximo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. Em caso de reincidência os valores mínimos e máximos das coimas são agravados em 1/3 do seu valor.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1. Para além das sanções previstas no presente diploma, o exercício da atividade de cedência de trabalhadores temporários a utilizadores, sem licença ou com licença suspensa é ainda punível com ordem de encerramento do estabelecimento onde a atividade é exercida até à regularização da situação.

2. A sanção acessória referida no número anterior é averbada na lista referida no artigo 9.º deste diploma.

Artigo 19.º

Regime transitório de regularização

1. As normas constantes do presente diploma são de aplicação imediata.

2. Qualquer pessoa singular ou coletiva que se encontre a exercer uma atividade privada abrangida pelo presente diploma deve adaptar-se às disposições nele previstas no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

3. O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação definitiva da atividade.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 08 de novembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 60/2018

de 5 de dezembro

Recentemente, pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro, foram aprovadas as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, no firme propósito de dar uma nova vida ao desporto, reforçando o papel das estruturas da hierarquia desportiva, principalmente às Federações Desportivas no desenvolvimento das suas atividades, enquanto instituição supra na gestão e administração da sua modalidade, fazendo-a chegar a todas as Regiões Desportivas, de forma

a permitir um desenvolvimento harmonioso em todo o Território Nacional, cumprindo, assim, um dos desígnios fundamentais da governação do desporto cabo-verdiano.

Na sequência, por forma a materializar um conjunto de medidas de política nelas traçadas, outros instrumentos legais carecem de aprovação, mormente o regime da Bolsa-Atleta.

O regime da Bolsa-Atleta constitui, muito concretamente, um meio de patrocínio individualmente concedido, em jeito de apoio, aos atletas de alto rendimento em competições nacionais e internacionais, no âmbito da sua modalidade.

O presente regime dispõe das condições do acesso aos benefícios nele consagrados, bem como as necessárias à sua manutenção.

De igual modo, o presente diploma distingue, com precisão, os diferentes níveis de atletas e as condições inerentes a cada um dos níveis.

Por fim, o presente regime regula o termo de adesão, de pagamento e de cancelamento da Bolsa-Atleta.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime da Bolsa-Atleta e dispõe sobre os procedimentos operacionais para a concessão e distribuição do benefício, visando assegurar o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

Artigo 2.º

Beneficiários

1. Podem ser beneficiários da Bolsa-Atleta os desportistas que reunir as seguintes condições:

a) Ter o estatuto de “desportista promissor” para ser internacional, continental e mundial;

b) Ter estado, durante o último ano, como membro de uma das seleções de Cabo Verde e ter conseguido os seguintes resultados:

i. Ter conseguido resultados desportivos que justifiquem a atribuição do estatuto de “desportista promissor”;

ii. Ter conseguido os 16 primeiros lugares nas seguintes competições:

- Jogos Olímpicos;

- Jogos Paralímpicos,

- Campeonato do Mundo (Cadetes, Juniores, jovens Sénior e Sénior, nas modalidades consideradas olímpicas);

- Mundial Paralímpico;

- Jogos Olímpicos da Juventude;

iii. Ter conseguido o 1º ao 3º lugar nas seguintes competições:

- Nos Jogos Africanos (Cadetes, Juniores, jovens Sénior e Sénior, nas modalidades consideradas olímpicas e paralímpicos);

- Nos Campeonatos de África (Cadetes, Juniores, jovens Sénior e Sénior, nas modalidades consideradas olímpicas e paralímpicos);

iv. Ter conseguido o 1º lugar em desportos individuais não olímpicos, que são considerados desportos de alta competição nos seguintes eventos desportivos, sendo que nesta categoria não são contemplados os resultados conseguidos em estafetas ou por equipa:

- Campeonato do Mundo;
- Campeonato de África;
- Circuito Mundial;

v. Estar no ranking final nas disciplinas desportivas onde é aplicado este critério de classificação;

vi. Ser Sénior:

- Ranking Mundial individual do 1º ao 16º lugar;
- Ranking Mundial Duplas do 1º ao 8º lugar;
- Ranking Continental individual do 1º ao 8º lugar;
- Ranking Continental Duplas do 1º ao 4º lugar;

vii. Ser Júnior:

- Ranking Mundial individual do 1º ao 8º lugar;
- Ranking Mundial Duplas do 1º ao 4º lugar;
- Ranking Continental individual do 1º ao 4º lugar;
- Ranking Continental individual do 1º ao 3º lugar;

viii. Ter conseguido a qualificação em competições para:

- Jogos Olímpicos;
- Jogos Paralímpicos;
- Campeonato do Mundo;
- Mundial Paralímpico;
- Jogos Olímpicos da Juventude;
- Campeonato de Africa.

2. No caso de competições que tenham decorrido em grupos/divisões são considerados, para efeitos da alínea b) do número anterior, somente os atletas que competiram no escalão mais alto.

3. O estatuto de “desportista promissor” é atribuído pelo Serviço Central do Desporto, ouvido, conforme couber, as respetivas federações, ao desportista que, entre os seus pares, demonstrar potencialidades de um promissor desempenho em nível elevado de competições, nacional e internacional, motivando uma abordagem comparativa e de carácter quantitativo-qualitativo do seu desempenho e da sua evolução ao longo do tempo.

Artigo 3.º

Condições para a atribuição da bolsa para atletas de formação

A atribuição da Bolsa-Atleta destinada a atletas de formação deve ser requerida junto do Serviço Central do Desporto, ou quem dele fazer as vezes, por meio de formulário próprio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento que comprova a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Documento que demonstra que o atleta reúne as condições para representar as seleções cabo-verdianas;

c) Declaração da respetiva federação a dizer que o atleta reúne os critérios prévios para a atribuição da bolsa;

d) Documento da respetiva federação nacional, que fundamenta com um parecer técnico a candidatura do atleta;

e) Documento/carta do treinador que fundamenta com um parecer técnico a candidatura;

f) Documento no qual o treinador apresenta um plano de atividades anual (treinos e competições);

g) Documento que comprova que a modalidade na qual existe uma federação ou associação está filiada no Comité Olímpico Nacional;

h) Documento que comprove que o atleta está, território nacional ou no estrangeiro, num dos processos académicos abaixo:

- i. Ensino Básico;
- ii. Ensino Secundário;
- iii. Ensino técnico e/ou profissional;
- iv. Ensino técnico e/ou profissional;
- v. Bacharelato;
- vi. Licenciatura.

i) Atestado médico especializado para a modalidade desportiva que atesta a aptidão para a mesma.

Artigo 4.º

Condições para a atribuição da bolsa para atletas Sénior

A atribuição da Bolsa-Atleta destinada a atletas de Sénior Formação deve ser requerida junto do Serviço a que se refere o artigo anterior, por meio de formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento que comprova a nacionalidade cabo-verdiana;

b) Documento que demonstra que o atleta reúne as condições para representar as seleções cabo-verdianas;

c) Declaração da respetiva federação a dizer que o atleta reúne os critérios prévios para a atribuição da bolsa;

d) Documento da respetiva federação nacional, que fundamenta com um parecer técnico a candidatura do atleta;

e) Documento/carta do treinador que fundamenta com um parecer técnico a candidatura;

f) Documento no qual o treinador apresenta um plano de atividades anual (treinos e competições);

g) Documento que comprova que a modalidades onde existe uma federação ou associação, esta filiada no Comité Olímpico Nacional;

h) Atestado médico especializado para a modalidade desportiva que atesta a aptidão para a mesma.

Artigo 5.º

Atletas de Escalões Formação

1. A atribuição da Bolsa-Atleta destinada a atletas de Escalões Formação, entre os 14 e 19 anos, e a partir dos 13

anos para a Ginástica Rítmica, deve ser requerida junto do serviço a que se refere o artigo 3.º, por meio de formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Atestado de matrícula na respetiva instituição académica (original);
- b) Comprovativo/certificado que certifica que o aluno/estudante transitou de ano letivo (até ao ensino secundário incluído);
- c) Certificado que comprova o número de exames universitários aprovados (70 % das disciplinas anuais);
- d) Documento da respetiva federação nacional, que fundamenta com um parecer técnico a candidatura do atleta;
- e) Documento/carta do treinador que fundamenta com um parecer técnico a candidatura;
- f) Documento no qual o treinador apresenta um plano de atividades anual (treinos e competições);
- g) Documento no qual constam eventuais melhorias nos resultados e performances desportivas conseguidas no ano transato;
- h) Atestado médico especializado para a modalidade desportiva que atesta a aptidão para a mesma.

2. Os documentos têm que ser originais e no caso os documentos sejam provenientes de instituições estrangeiras os mesmos têm que ser autenticados.

Artigo 6.º

Atletas Sénior não estudante

A atribuição da Bolsa-Atleta destinada a atletas Sénior não estudante, com idade igual ou superior a 20 anos, deve ser requerida junto do serviço a que se refere o artigo 3.º, por meio de formulário próprio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento da respetiva federação nacional, que fundamenta com um parecer técnico a candidatura do atleta;
- b) Documento/carta do treinador que fundamenta com um parecer técnico a candidatura;
- c) Documento no qual o treinador apresenta um plano de atividades anual (treinos e competições);
- d) Relatório técnico anual da Federação/Clube/Treinados onde constam todos os eventos competitivos no qual o atleta competiu;
- e) Documento no qual constam eventuais melhorias nos resultados e performances desportivas conseguidas no ano transato;
- f) Atestado médico especializado para a modalidade desportiva que atesta a aptidão para a mesma.

Artigo 7.º

Termo de adesão, pagamento, cancelamento

1. Deferido o pedido de bolsa ao atleta, é assinado um termo de adesão que tem suas cláusulas e condições padronizadas, mediante Portaria, pelo Membro do Governo responsável pela área do Desporto.

2. A bolsa é paga ao beneficiário a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de adesão pelo beneficiário ou seu responsável legal, no caso de menor de 18 anos.

3. A bolsa é cancelada quando o atleta deixar de satisfazer quaisquer dos requisitos exigidos para sua concessão, diante de condenação por uso de *doping* ou quando comprovada a utilização de documento ou declaração falsos para obtenção do benefício.

4. O Serviço Central do Desporto, ou quem dele fazer as vezes, mantém na sua posse a relação atualizada dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta, informando, no mínimo, o nome, o tipo da bolsa, a modalidade desportiva e a cidade de residência do atleta.

Artigo 8.º

Impugnação

1. Qualquer interessado pode impugnar a concessão da Bolsa-Atleta junto ao Departamento Governamental responsável pela área do Desporto, mediante requerimento dirigido ao Ministro, o qual deve estar instruído com os elementos probatórios ou com os indícios que motivem a impugnação.

2. Formalizada a impugnação, é instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade do atleta, observado o contraditório e a ampla defesa.

3. Deferida a impugnação, é cancelada a Bolsa-Atleta, com ressarcimento à administração dos valores recebidos pelo atleta beneficiado, devidamente corrigidos, no prazo de sessenta dias a partir da data da notificação do devedor.

4. Aplica-se à impugnação prevista no presente artigo o disposto na lei geral.

Artigo 9.º

Prestação de contas e Regularização da bolsa

1. O atleta beneficiado com bolsa deve apresentar ao Serviço Central do Desporto prestação de contas no prazo de trinta dias após o recebimento da última parcela da bolsa.

2. A prestação de contas deve conter:

- a) Declaração da entidade desportiva ou da instituição de ensino na categoria Atleta de formação, atestando que o atleta se manteve em plena atividade desportiva durante o período de recebimento da bolsa; e
- b) Declaração do Serviço Central do Desporto, atestando que o atleta:
 - i. Manteve-se regularmente inscrito junto do mesmo; e
 - ii. Participou de competição reconhecida oficialmente no período de recebimento da bolsa, especificando denominação, data, local e resultados obtidos.

3. Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo ou não tenha sido aprovada, a bolsa não é renovada até que seja regularizada a pendência.

4. A não aprovação da prestação de contas obriga o atleta ou seu responsável a restituir os valores recebidos indevidamente.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 2 de novembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Publique-se.

Promulgado em 27 de novembro de 2018

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Artigo 3º

(Requisitos da concessão)

Gabinete do Ministro

Portaria nº 42/2018

de 5 de dezembro

Na sequência do Concurso Internacional a nível da África, para a construção de Centro Desportivo Multiuso, denominado “Centro Olympafria”, que será financiado pela Fundação Internacional Olympafrica e pelo Comité Olímpico Cabo-verdiano, cujo a Câmara Municipal de Santa Cruz venceu, solicitou, ao Estado, a transmissão para o seu domínio público, uma área de 5,3 hectares, que fica situado na localidade de Achada Fazenda, Serradona.

A titularidade do terreno para a construção do Centro Desportivo Multiuso, é a condição para a garantia do financiamento.

Neste sentido, foi assinado, a 23 de agosto de 2018, um acordo de posse provisória entre o Estado de Cabo Verde e a Câmara Municipal de Santa Cruz, de 1 (um) trato de prédio rústico, com 5,3 hectares, no dia 23 de agosto de 2018, até que fosse feita a regularização jurídica do prédio rustico.

Tendo o Estado de Cabo Verde efetuado a regularização jurídica do respetivo prédio, que fica situado na localidade de Achada Fazenda, Serradona – Concelho de Santa Cruz, na ilha de Santiago, com uma área de 53.061,616 m², que corresponde a 5,3 hectares, inscrito na matriz predial de Freguesia de Santiago Maior, sob o número 4489, e descrito na Conservatória/Cartório de Santa Cruz do Registo, sob o número 1301/20180926, a favor da Direção Geral do Património e de Contratação Pública.

Considerando o interesse público que constitui a construção do Centro Olympafrica, para o desenvolvimento económico local e os benefícios aos municípios, tendo atenção, ainda, ao n.º 3 do artigo 103º, do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, que possibilita ao Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º, do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, e nos termos do nº 3 do artigo 264º, da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizada a cedência à Câmara Municipal de Santa Cruz, a título definitivo e gratuito, um prédio rustico, correspondendo a 1 (um) trato de terreno, dentro da área florestal, que fica sitio na localidade de Achada Fazenda, Serradona – Concelho de Santa Cruz, Ilha de Santiago, medindo uma área de 53.061,616 m², correspondente a 5,3 HA, inscrito na matriz predial de freguesia de Santiago Maior, sob o número 4489, e descrito na Conservatória/Cartório de Santa Cruz do Registo sob o número 1301/20180926.

Artigo 2º

(Objetivo)

O imóvel acima mencionado, destina-se à construção de um Centro Desportivo Multiuso denominado “Centro Olympafrica”.

1. A cedência referida no artigo 1º, efetuar-se -á por auto de cedência assinado na Repartição de Finanças de Santa Cruz, nos termos estipulados no artigo 105º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, sendo que o referido auto de cedência será lavrado nos serviços do Notariado privativo do Estado.

2. A cedência fica sujeita á condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105º mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para o efeito do registo.

Artigo 4º

(Deveres da cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da Câmara Municipal de Santa Cruz:

- a) Utilizar a parcela do terreno exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporar, na parcela do terreno sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para as quais foi cedida;
- c) Zelar pela conservação e segurança da mesma;
- d) Não alienar nem onerar o bem cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente da parcela do terreno.

Artigo 5º

(Auto de Cedência)

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública, lavrará Auto de Cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, do qual devem constar a finalidade subjacente à cedência, a natureza desta, bem como a cláusula de reversão dos prédios

Artigo 6º

(Reversão)

1. O prédio descrito no artigo 1.º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte do cessionário, ou caso a mesma não cumpre com qualquer outra obrigação e dever previsto decorrente da Presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse do prédio cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 4 de dezembro de 2018. — O Ministro das Finanças, *Olavo Correia*

Portaria nº 43/2018

de 5 de dezembro

Nota Justificativa

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um trato de terreno para construção urbana, situado na localidade do Monte do Ninho do Guincho, Bairro de Santa Filomena, Concelho de Nossa Senhora da Luz, na Ilha de São Vicente, confrontando do Norte com terreno Estado, do Sul com Perímetro Urbano da Cidade do Mindelo, Este e Oeste com terrenos do Estado, com uma área de 1921.52 m², correspondente 0.19 hectares, conforme certidão matricial, planta de localização e descrição do terreno, bem como certidão do Registo predial.

Atendendo ao interesse público que constitui o investimento privado no setor da imobiliária na ilha de São Vicente, que contribui para a valorização e consolidação de um núcleo urbano com valor acrescentado, fomentando também, a criação de postos de trabalho diretos e indiretos, tendo em atenção que o artigo 103.º n.º 3º do Decreto-Lei 2/97 de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Cedência)

É autorizada a cedência à Câmara Municipal de São Vicente, a título definitivo e gratuito, de um trato de terreno para construção urbana, com uma área de 1921.52 m², confrontando do Norte com terreno Estado, do Sul com Perímetro Urbano da Cidade do Mindelo, Este e Oeste com terrenos do Estado, conforme planta de localização e respetiva descrição, sito na localidade de Monte do Ninho do Guincho, no Bairro de Santa Filomena, Concelho de São Vicente, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o número 36725/e, descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o número 6467/20181003.

Artigo 2º

(Finalidade)

O trato de terreno para construção urbana, a que se refere o artigo anterior, destina-se a investimento, que irá contribuir para a valorização e consolidação de um núcleo urbano com valor acrescentado, fomentando também, a criação de postos de trabalho diretos e indiretos.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigação da Câmara Municipal de São Vicente o seguinte:

- a) utilizar o trato de terreno ora cedido, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporar, no trato de terreno, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para as quais foi cedido;
- c) zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não fazer utilização imprudente da parcela do terreno.

Artigo 4º

(Auto de cedência)

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública fica incumbida de elaborar o auto de cedência nos termos do artigo 105º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 5º

(Reversão)

A parcela do terreno reverter-se-á a favor do Estado de Cabo Verde caso houver desvio do fim que justificou a sua cedência.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, aos 11 de novembro de 2018. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Correia*

Portaria nº 44/2018

de 5 de dezembro

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário dos seguintes prédios urbanos: i) Registo Civil, situado na zona de Veneza, registado na matriz predial urbana da freguesia de São Miguel do Arcanjo, sob o nº 4852/0, com uma área 245,5 m² (duzentos e quarenta e cinco vírgula cinco metros quadrados, registado na Conservatória dos registos prediais de Santa Cruz sob o nº 315/20181109, a favor do Património do Estado de Cabo Verde; ii) prédio urbano denominado de Posto de Saúde de São Miguel, situado em Achada Monte, registado na matriz predial urbana da freguesia de São Miguel do Arcanjo, sob o nº 4785/0, com uma área de 145 m² (cento e quarenta e cinco metros quadrados) e registado na Conservatória dos registos prediais de Santa Cruz sob o nº 316/20181109, a favor do Património do Estado de Cabo Verde; e iii) do Prédio urbano, denominado de Esquadra Policial, registado na matriz predial urbana da freguesia de São Miguel do Arcanjo, sob o nº 5098/0, medindo uma área de 270 m² (duzentos e setenta metros quadrados) e registado na Conservatória dos registos prediais de Santa Cruz sob o nº 320/20181108, a favor do Estado de Cabo Verde.

Acontece que, em 2017, o Estado e a Câmara Municipal de São Miguel assinaram um Protocolo, em que o Primeiro transferiu ao Segundo a gestão corrente de alguns imóveis, entre os quais os três acima mencionados.

Entretanto, a Câmara Municipal de São Miguel solicitou autorização ao Estado para atribuir destino diferente aos imóveis objeto do Protocolo, nomeadamente, a autorização para a sua alinação, sendo que a receita arrecadada seria canalizada para a construção de dois jardins infantis, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do município, no âmbito da educação.

Neste sentido, atendendo ao interesse público que constitui o investimento pretendido pela Câmara Municipal de São Miguel, que contribuirá para a valorização e fomentação da educação nessa localidade e, tendo em atenção, ainda, que o n.º 3º do artigo 103º do Decreto-Lei 2/97 de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim, ao abrigo do disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 103.º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Bens Patrimoniais do Estado;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º
(Cedência)

É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de São Miguel, ilha de Santiago, dos seguintes prédios:

- a) Prédio Urbano denominado de Registo Civil, situado em Veneza, registado na matriz predial urbana da freguesia de São Miguel do Arcanjo, sob o nº 4852/0, com uma área 245,5 m2, registado na Conservatória dos registos prediais de Santa Cruz sob o nº 315/20181109, a favor do Património do Estado de Cabo Verde;
- b) Prédio Urbano denominado Posto de Saúde, situado em Achada Monte, registado na matriz predial urbana da freguesia de São Miguel do Arcanjo registado sob o nº 4785/0, com uma área de 145 m2 e registado na Conservatória dos registos prediais de Santa Cruz sob o nº 316/20181109, a favor do Património do Estado de Cabo Verde Prédio urbano;
- c) Prédio urbano denominado de Esquadra Policial, registado na matriz predial urbana da freguesia de São Miguel do Arcanjo, sob o n 5098/0, medindo uma área de 270 m2(duzentos e setenta metros quadrados), e registado na Conservatória dos registos prediais de Santa Cruz sob o n. 320/20181108, a favor do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º
(Finalidade)

Os imóveis a que se refere o artigo anterior são objetos de alíneação de alienação e as respetivas receitas arrecadadas

com a alienação serão canalizadas para a construção de 02(dois) jardins infantis, no referido município, para o desenvolvimento e fomentação da educação.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarem do auto de cedência mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da Câmara Municipal de São Miguel, nomeadamente:

- a) Utilizar os imóveis ora cedidos exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) Zelar pela conservação e segurança dos mesmos;
- c) Não fazer utilização imprudente os imóveis.

Artigo 4º

(Auto de cedência)

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública, DGPCP, fica incumbida de lavrar o auto de cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Bens Patrimoniais.

Artigo 5º

(Reversão)

Os prédios urbanos ora cedidos reverter-se-ão favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a sua cedência.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 4 de janeiro de 2018. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.